



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061119-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente GUSTAVO PEREIRA FLAVIO, Impetrantes DOUGLAS TEODORO FONTES, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, JOÃO HENRIQUE FLORES, PEDRO ANTONIO SPOLAOR e ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2061119-54.2025.8.26.0000

Impetrantes: Douglas Teodoro Fontes, Mariane Oliveira Dos Santos, Allan Rodrigo Borges dos Santos, João Henrique Flores, Pedro Antonio Spolaor e Andra Cristina de Sousa Domingos

Paciente: GUSTAVO PEREIRA FLAVIO

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Votuporanga

Voto nº: 8.541

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do *writ*. Paciente reincidente. Índícios preliminares que apontam para a permanência e estabilidade próprias da comparsaria voltada à traficância. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Douglas Teodoro Fontes, Mariane Oliveira Dos Santos, Allan Rodrigo Borges dos Santos, João Henrique Flores, Pedro Antonio Spolaor e Andra Cristina de Sousa Domingos* em favor de GUSTAVO PEREIRA FLAVIO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500692-96.2025.8.26.0664, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 26/02/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 105/109, origem). Posteriormente, viu-se denunciado como incurso no “art. 33, 'caput', c/c o

art. 35, 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69, 'caput' (por duas vezes), do Código Penal”.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, a “NULIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS IDÊNTICOS” e que a “PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO RÉU” se deu “COM BASE NO DEPOIMENTO DO UMA ÚNICA TESTEMUNHA (CORRÊ TAIZA)”. Defende, ainda, a “NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DISFARÇADO DE ENTREVISTA INFORMAL” em “VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO”, bem como a “ILICITUDE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO MOMENTO DO SUPOSTO FLAGRANTE”. Por fim, assevera que “trata-se de paciente RÉU PRIMÁRIO, DE ÓTIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, que possui residência fixa, trabalho lícito como ajudante de pedreiro”, que “a conduta apurada NÃO se reveste de condições de violência e/ou grave ameaça à pessoa” e que “a prisão preventiva exige a demonstração concreta do perigo à ordem pública, do risco à instrução processual ou da possibilidade de fuga, elementos esses que não estão presentes no caso concreto”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere ou, ainda, a conversão da segregação preventiva em prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/43).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 174/177).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 183/193).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 187/190 na origem), “em data anterior a 26 de fevereiro de 2025, em horário e local ignorados, nesta Comarca, KAUAN FABRICIO DA SILVA, TAÍZA DE AGUIAR CAMBRAIS e GUSTAVO PEREIRA FLAVIO se associaram para o fim de cometerem, reiteradamente, o crime de tráfico de

drogas.

Consta também que, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 01h50, na Avenida Horácio Gonçalves de Moraes, nº 442, em Valentim Gentil, nesta Comarca, os denunciados KAUAN FABRICIO DA SILVA, TAÍZA DE AGUIAR CAMBRAIS e GUSTAVO PEREIRA FLAVIO transportavam, vendiam, entregavam a consumo e forneciam drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, bem como TAÍZA DE AGUIAR CAMBRAIS trazia drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico.

Segundo apurado, os denunciados KAUAN, GUSTAVO (moradores de Votuporanga) e TAIZA (moradora de Valentim Gentil) se associaram para traficarem drogas nesta comarca, visando ganhar 'dinheiro fácil', de forma estável e permanente.

Assim, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pela Avenida Horácio Gonçalves de Moraes, nesta cidade, quando avistaram um veículo GM Corsa Wind, de cor branca, placas CND 1225, em atitude suspeita, posto que era conduzido por TAÍZA, tendo como ocupantes KAUAN (no banco dianteiro) e GUSTAVO (no banco traseiro) e, ao perceberem a presença da viatura policial, os ocupantes do veículo ingressaram rapidamente em uma adega, localizada na Avenida Alberto Jonas do Livramento, a qual possui intensa movimentação de pessoas, especialmente no período noturno, em razão da comercialização de bebidas alcoólicas.

Em razão da atitude suspeita e considerando a impossibilidade de realizar a abordagem no momento devido à aglomeração no local, a equipe optou por intensificar o patrulhamento nas proximidades e monitorar a situação. Ocorreu que, minutos depois, o veículo conduzido por TAÍZA deixou o local, momento em que a equipe retomou o acompanhamento e o interceptou.

Na oportunidade, a denunciada TAÍZA encontrava-se sozinha no carro e informou que portava apenas 02 (duas) porções de 'crack' (4,9g), entregando-as espontaneamente à equipe. Em vistoria no interior do automóvel, foram localizadas mais 07 (sete) porções de 'cocaína' (8,9g), 05 (cinco) porções de 'maconha' (58,2g) e um saco plástico de cor branca, contendo 30 (trinta) porções de 'crack' (10,6g), substâncias idênticas às que estavam na posse da denunciada (auto de exibição e apreensão de fls. 41/43 e imagens a fls. 80/83).

A denunciada confessou a prática delitiva e detalhou a maneira como traficavam as drogas e exerciam a associação (interrogatório a fls. 11/12). TAIZA confirmou que KAUAN e GUSTAVO eram os passageiros que a acompanhavam anteriormente no veículo, confessou que realizava entregas de drogas a mando de GUSTAVO, inclusive 'iria entregar naquela oportunidade as duas porções de 'crack' que estavam com ela para um amigo de festa, chamado Mailon'. Informou que sabia que GUSTAVO estava com drogas, mas não imaginava que seriam tantas, nem sabia que ele as havia deixado dentro do veículo, acreditando que GUSTAVO deixou o entorpecente no veículo para tentar se livrar da perseguição policial. Por fim, informou que GUSTAVO portava R\$70,00 em dinheiro e que KAUAN recebeu valores via 'PIX', sendo tais valores oriundos da mercancia ilícita praticada por eles.

Diante das informações recebidas, foi procedida abordagem dos denunciados KAUAN e GUSTAVO que permaneceram na adega. Em revista pessoal, foi encontrado com GUSTAVO o dinheiro informado por TAIZA e com KAUAN nada foi apreendido.

A quantidade e diversidade de entorpecentes, a forma de acondicionamento e as circunstâncias nas quais ocorreram o flagrante evidenciaram a prática do tráfico, em regime de associação, praticado pelos denunciados.

O laudo de constatação preliminar a fls. 46/49 e o exame químico-toxicológico a fls. 175/177 atestaram a natureza das drogas apreendidas ('cocaína' e 'tetrahydrocannabinol' – THC). Laudo pericial do celular apreendido foi requisitado a fls. 178”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos

312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Verifico, também, que os custodiados KAUAN e GUSTAVO são reincidentes, conforme certidões de fls. 87/89 e 96/99 respectivamente, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP, e, apesar da primariedade da custodiada TAÍZA, a mesma se envolveu em fatos graves, equiparados a hediondo, justificando-se a prisão para assegurar a aplicação da lei penal e permitir a colheita de provas. Ademais, a diversidade e quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 02 (duas) pedras de crack, pesando 4,90g; 05 (cinco) porções de maconha, pesando 58,20 g; 30 (trinta) pedras de crack, pesando 10,60 g e 07 (sete) trouxinhas de cocaína, pesando 8,90g, não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal. (...) A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TAÍZADE AGUIAR CAMBRAIS, GUSTAVO PEREIRA FLAVIO e KAUAN FABRICIO DASILVA em PRISÃO PREVENTIVA” (fls. 108 da origem).*

Malgrado a quantidade de drogas localizadas não seja exorbitante (**45g de maconha, 3,2g de crack e 2,8g de cocaína** - massa líquida - fls. 46/49, origem), trata-se de paciente **reincidente** (fls. 96/99, *idem*), circunstância que não recomenda sua soltura neste estágio, sob pena de se colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de*

crack - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente” (STJ, AgRg no HC nº 741.621/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 23/08/2022).

Para além, conquanto os entorpecentes não tenham sido apreendidos em posse do paciente, os elementos indiciários coligidos até então (fls. 187/190 na origem) fazem supor que este exercia a narcotraficância, sendo suficientes para a decretação da custódia cautelar (*STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 150.385/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 23/11/2021; STJ, HC nº 536.222/SC, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 23/6/2020*); na mesma esteira, a forma de acondicionamento dos tóxicos e as circunstâncias da apreensão (fls. 34/38, 41/43, 60/64 e 80/83) revelam-se compatíveis com o comércio ilícito e denotam, *prima facie*, a permanência e estabilidade da comparsaria voltada à atividade espúria, delito este de elevada gravidade.

Ao cabo, não entrevejo hipótese de prisão domiciliar *in casu*, *ex vi* do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora